

體育總署

聲明書一件

官署文告

- 教育 司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人臨時名單
- 教育 司佈告 關於一九八七年四月至六月份私立教育財政資助受益人/機構名單
- 衛生 司佈告 關於招考填補第一職階第一職階(化驗室)二等衛生技術員一缺准考人臨時名單
- 衛生 司佈告 關於以檢核試招考填補技術職程第三職階第一職階一缺考試事宜
- 統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階一等監督數缺准考人確定名單
- 統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階技術主任數缺考試延期及條件更改事宜
- 財政 司佈告 關於財政司收納處開庫徵收所得補充稅事宜
- 身份證明司佈告 關於一宗紀律案卷與訟人答辯書遞交事宜
- 經濟 司佈告 關於招考資訊技術見習員一缺唯一應考人考試成績表
- 旅遊 司佈告 關於截至一九八七年六月三十日所支付予私人及私人機構財政資助名單
- 治安警察廳佈告 關於招考填補一般團體男性副區長及樂師人員團體副區長應考人考試成績表
- 勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階一等技術輔導員一缺考試成績表
- 勞工事務室佈告 關於招考填補第一職階一等技術助理員一缺考試成績表

勞工事務室佈告 關於作為填補一等及二等督察數缺之第一期訓練班學員確定成績表

司法警察司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人名單

海島市政廳佈告 關於招考填補助理辦事員, 三等文員及書記兼打字員數缺應考人考試成績表

社會工作司佈告 關於招考填補第一職階二等技術員數缺准考人名單

社會工作司佈告 關於招考填補第一職階護士數缺准考人名單

社會工作司佈告 關於招考填補第一職階二等助理技術員數缺准考人名單

社會工作司佈告 關於招考填補第一期幼兒園教師數缺准考人臨時名單

社會工作司佈告 關於招考填補助理教育員數缺准考人臨時名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等助理公關一缺准考人臨時名單

澳門郵電司佈告 關於招考填補第一職階二等技術員一缺准考人確定名單

法律文告及其他

附註：一九八七年八月十日第三二號政府

公報增發一附刊，內容如下：

第八九/八七/M號訓令：

關於授予經濟事務政務司若干職權

第九〇/八七/M號訓令：

關於授予行政暨司法政務司若干職權

第九一/八七/M號訓令：

關於授予工務運輸暨房屋政務司若干職權

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/87/M

de 17 de Agosto

Integração no vencimento do suplemento de serviço de segurança

As carreiras específicas das Forças de Segurança de Macau têm características particulares e exigências próprias decorrentes da missão que lhes estão atribuídas, que justificam a necessidade de requisitos especiais, considerados indispensáveis em função das tarefas a desempenhar.

As Forças de Segurança de Macau encontram-se em disponibilidade permanente, com horário de trabalho substancialmente superior ao que é praticado noutras áreas da Administração Pública, não lhes sendo, contudo, aplicável a Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, que define a remuneração de horas extraordinárias de trabalho.

Por outro lado, os elementos das Forças de Segurança de Macau estão sujeitos a maior risco e a um rigoroso controlo disciplinar em função do respectivo Estatuto.

A constatação de dificuldades na fixação de quadros intermédios conjuga-se com as Linhas de Acção Governativa para 1987, onde se refere o desenvolvimento de esquemas de motivação, com a criação de incentivos, que tornem mais atractiva a carreira nas Forças de Segurança de Macau e de acções tendentes a promover a captação e o recrutamento de pessoal, de modo a compensar as perdas administrativas, a suprir carências de quadros e a incentivar o acesso a níveis superiores da hierarquia.

Ao revalorizar as carreiras dos elementos militarizados e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau, integrando nos respectivos vencimentos o Suplemento de Serviço de Segurança, dá-se um importante contributo para a estabilidade das próprias Forças de Segurança e repõe-se uma igualdade de tratamento em relação a outras carreiras em situações semelhantes.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Índices de vencimento)

Os índices de vencimento atribuídos aos diversos postos e escalões dos elementos militarizados e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança de Macau são os referidos no mapa anexo à presente lei.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

São revogados o n.º 1 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Artigo 3.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Setembro de 1987.

Aprovada em 17 de Julho de 1987.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 7 de Agosto de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

Mapa anexo à Lei n.º 10/87/M, de 17 de Agosto

Postos	Escalaão			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Comissário principal Comandante de secção	400			
Comissário-chefe Chefe-ajudante	360			
Comissário Chefe de primeira	320			
Chefe	270	280	295	320
Subchefe	225	235	245	—
Guarda-ajudante Guarda de 1.ª classe Bombeiro-ajudante	180	185	190	220
Guarda Bombeiro	155	160	165	175

Lei n.º 11/87/M

de 17 de Agosto

Estatuto dos Deputados

A presente lei destina-se a redefinir, face à natureza das respectivas funções, o estatuto dos Deputados, criando um enquadramento legal propício à dignificação da Assembleia e ao seu eficaz funcionamento, sem deixar de ter em conta a actual conjuntura política e as disposições do Estatuto Orgânico de Macau respeitantes à mesma matéria.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

Do mandato

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito do mandato)

No exercício do seu mandato, os Deputados, qualquer que seja a forma da sua designação, representam a população do Território.

Artigo 2.º

(Início e termo do mandato)

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Legislativa após determinada a sua composição e cessa logo que verificados os poderes dos novos membros da Assembleia subsequente.

Artigo 3.º

(Verificação de poderes)

Os poderes dos Deputados são verificados pela nova Assembleia Legislativa, nos termos fixados pelo Regimento.

Artigo 4.º

(Suspensão do mandato)

1. Em cada sessão legislativa, pode o mandato ser suspenso pelo período máximo de 45 dias seguidos ou 60 interpolados, por motivo relevante e desde que não afecte o funcionamento normal da Assembleia.

2. O requerimento do Deputado interessado será apreciado pela Mesa da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário, em caso de rejeição.

3. A suspensão apenas produz efeitos em relação à remuneração mensal e aos deveres de Deputado.